



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conferir maior flexibilidade, alcance e eficácia à regra fiscal que disciplina o crescimento das despesas correntes primárias no âmbito dos governos estaduais, bem como instituir o Conselho de Gestão Fiscal para harmonizar a política fiscal no âmbito da Federação.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conferir maior flexibilidade, alcance e eficácia à regra fiscal que disciplina o crescimento das despesas correntes primárias no âmbito dos governos estaduais, bem como instituir o Conselho de Gestão Fiscal para harmonizar a política fiscal no âmbito da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Se o crescimento anual das despesas primárias correntes ultrapassar o limite de que trata o *caput* ao final do exercício financeiro, o excedente terá de ser eliminado, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º, no exercício seguinte, ou no exercício subsequente ao término do exercício total de vigência do *caput*;

.....

§ 4º Para eliminar o excedente, no prazo previsto no § 1º, o Ente deverá:

- I - implementar planos de revisão de gastos, incluindo a agenda legislativa prioritária, evidenciando a implementação de medidas de redução de despesas para fins de cumprimento do limite de que trata o *caput*.
- II - adotar as medidas previstas no art. 2º, § 1º, incisos I, II, IV e V, bem como se submeter às vedações elencadas no art. 8º, todos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 5º As medidas de redução de despesa previstas do inciso I do § 4º deverão evidenciar os critérios e formas de limitação de empenho e movimentação financeira a ser efetivada por ações, tais como:

- I – revisão de contratos firmados pela administração pública junto a fornecedores de bens e serviços;
- II – redução de cargos comissionados;
- III – encerramento de programas governamentais não considerados de interesse público relevante;
- IV – redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.



SF/19651.79791-41

§ 6º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação estabelecida no § 5º, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal, órgão colegiado voltado a promover, em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável de que trata esta Lei Complementar, o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da operacionalidade da gestão fiscal, ao qual compete:

I - harmonizar interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir a sua efetividade;

II - editar normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a Federação;

III - editar normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

IV - adotar normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

V - promover debates, divulgação de análises, estatísticas fiscais padronizadas, estudos e diagnósticos no âmbito de suas competências; e

VI - elaborar e alterar seu Regimento Interno.

§ 1º O Poder Executivo da União regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho, que será composto pelos seguintes doze membros, e respectivos suplentes, com direito a voto:

I – o Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá, com voto de desempate;

II – um representante do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

III – um representante do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV – um representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

V – um representante da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal;



SF/19851.79791-41

- VI – um representante do Tribunal de Contas da União;
- VII– um representante de Tribunal de Contas dos Estados;
- VIII– um representante do CONFAZ- Conselho Nacional de Secretários de Fazenda;
- IX – um representante de entidade nacional de representação municipal que represente, pelo menos, oitenta por cento dos municípios brasileiros ou cinquenta por cento da população brasileira, na forma do regulamento;
- X – um representante do Conselho Federal de Contabilidade.
- XI – um representante do Conselho Nacional de Justiça;
- XII – um representante do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O Secretário do Tesouro Nacional presidirá o CGF na ausência do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O Conselho, com sede na capital federal, será apoiado por câmaras técnicas responsáveis pela elaboração e proposição de normas e interpretações técnicas no âmbito das competências do Conselho, sendo que sua composição e forma de funcionamento serão definidas no regulamento.

§ 4º Os membros e especialistas indicados para o Conselho e para as câmaras técnicas devem ser cidadãos de reputação ilibada e que detenham notório conhecimento e experiência profissional nas áreas de atuação do Conselho.

§ 5º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretaria-executiva do Conselho e a coordenação das câmaras técnicas referidas no § 3º.

§ 6º As funções de membro do CGF e de especialistas integrantes das câmaras técnicas serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

§ 7º O regulamento estabelecerá a forma de escolha dos membros representantes de que tratam os incisos IX a XII deste artigo, vedada a participação de entidades de representação de servidores públicos.

§ 8º O Conselho instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios quanto à qualidade e transparência dos seus demonstrativos e suas práticas fiscais, orçamentárias, contábeis e financeiras.

§ 9º A inobservância das regras de padronização editadas pelo Conselho ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.” (NR)

Art. 3º A alteração a que se refere o art. 1º será processada mediante assinatura de termo aditivo ao respectivo contrato.

§ 1º O termo aditivo de que trata o caput autoriza o alcance das novas regras para tratamento do descumprimento do limite de crescimento das despesas primárias correntes para o exercício de 2018.

§ 2º Aplica-se a dispensa dos requisitos referidos no art. 1º da Lei 13.631, de 1º de março de 2018, na efetivação de todos os atos necessários à celebração do termo aditivo que trata este artigo.

Art. 4º A aplicação da sanção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, ficará suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é aperfeiçoar a legislação que regula o Plano de Auxílio dos Estados, estabelecido em 2016 para socorrer financeiramente os governos estaduais, bem como instituir o Conselho de Gestão Fiscal – CGF - previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – para tornar mais efetiva a coordenação, a harmonização e o controle da política fiscal adotada pelas unidades federativa.

Em 2016 a lei complementar nº 156 criou o Plano de Auxílio aos estados e ao Distrito Federal, autorizando um prazo adicional de 20 anos para os estados amortizarem a dívida que foi federalizada em 2000 pelo Governo Fernando Henrique. Ainda nos termos dessa lei, ficou assegurado a esses entes o refinanciamento de suas dívidas contratadas junto às instituições públicas federais, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e a concessão de uma redução extraordinária e temporária das prestações mensais das dívidas renegociadas, de julho de 2016 a junho de 2018.

A lei trata ainda da contrapartida exigida dos estados e do Distrito Federal, que se consubstancia na criação de um teto de gastos, onde a despesa primária corrente de cada unidade federativa não pode crescer mais do que a inflação no biênio 2018 e 2019. Vale lembrar que 9 estados descumprirão o teto - de acordo com matéria do jornal Valor Econômico - quando apresentarem o relatório de acompanhamento do limite de gastos, ainda no primeiro semestre deste ano.



Ocorre que a sanção para o estado que descumpra o limite de crescimento da despesa exigido pela lei apresenta um problema. Se determinado estado não cumprir seu teto de gasto, o prazo adicional de 20 anos negociado em 2016 é revogado e o Tesouro Nacional fica obrigado a cobrar os valores que foram descontados da dívida. Ou seja, a regra não é flexível: descumprida, pune-se imediatamente o respectivo estado.

Não foi prevista “válvula de escape” para tornar o instituto mais flexível – como ensina a literatura – no caso em que as despesas superarem o limite estabelecido. No regime fiscal brasileiro, as demais regras fiscais previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF apresentam regulamentação específica sobre o acionamento de medidas para situações em que os parâmetros e limites fixados são descumpridos.

Entendemos assim que a introdução de mecanismo dessa natureza seria relevante para corrigir a referida falha. É preciso assim adotar como referência as disposições normativas previstas em outras regras fiscais praticadas no País, como, por exemplo, o Teto de Gastos da União estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

É esse o objetivo deste projeto de lei.

Se esta proposta for aprovada, o estado que extrapolar o limite de crescimento do gasto terá o período de um ano para ajustar seu orçamento, sem perder automaticamente os prazos adicionais para amortização das dívidas com a União e o BNDES, incluindo a carência temporária das parcelas negociada com os estados. Neste caso, serão acionadas medidas de ajuste fiscal, como, por exemplo, a vedação para se criar despesas obrigatórias de caráter continuado. O estado também ficará obrigado a aprovar planos de revisão de gastos para não só conter o crescimento da despesa, mas também para reduzir efetivamente o gasto, a partir de revisão de contratos firmados pela administração pública, encerramento de programas governamentais não considerados prioritários e redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.



SF/19651.79791-41

Por fim, julgamos igualmente importante criar o Conselho de Gestão Fiscal, já previsto no art. 67 da LRF, para monitorar as despesas dos estados, além de exercer outras funções importantes, como a harmonização de interpretações técnicas das normas previstas na LRF e a divulgação de estatísticas fiscais padronizadas com base em normas uniformes de contabilidade.

Peço o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



SF/19651.79791-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 67
- Lei Complementar nº 156, de 28 de Dezembro de 2016 - LCP-156-2016-12-28 - 156/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;156>
 - artigo 4º
 - parágrafo 2º do artigo 4º
- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>
 - artigo 8º
- Lei nº 13.631, de 1º de Março de 2018 - LEI-13631-2018-03-01 - 13631/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13631>
 - artigo 1º